



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
ACC

PROCESSO Nº: 0750162-82.2020.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO(S): [Interdição, COVID-19]

AGRAVANTE: AMBEV S.A.

AGRAVADO: GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Juízo de origem: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Juiz prolator da decisão: Carmelita Angélica Lacerda Brito de Oliveira

Em apreço *agravo de instrumento* voltado para suspender e, posteriormente, cassar decisão proferida nos autos de mandado *de segurança* proposto por **AMBEV S.A.**, ora agravante, em face de **GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE e da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**, ora agravados.

A decisão combatida consistiu, essencialmente, em deferir, parcialmente, a tutela de urgência antecipada requerida na inicial, para possibilitar as atividades da indústria agravante, que não estejam ligadas à produção, distribuição, venda e circulação de bebida alcóolica.

Dessa decisão foi **interposto o agravo de instrumento** em apreço, inclusive com pedido de recebimento no efeito suspensivo, afirmando a agravante, em síntese, que é fabricante de bebidas alcólicas e não alcólicas, possuindo mais de 400 marcas dos mais variados produtos, incluindo água mineral, sucos, refrigerantes, chás e muitos outros itens essenciais aos consumidores brasileiros. Pontua, em seguida, que as suas atividades estariam resguardadas de suspensão, durante a pandemia do COVID-19, nos termos do Decreto-Federal n. 10.282/2020 e do Decreto-Estadual n. 18.902/2020, que não fizeram qualquer distinção entre bebidas alcólicas e não alcólicas. Aduz, também, que em 21.03.2020, foi publicado o Decreto-Municipal nº. 19.540/2020 suspendendo o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais deste município de Teresina, com exceção da “fabricação de bebidas não alcólicas” e das indústrias de “alimentação animal”. Diz, no mais, que competiria à União definir as regras gerais, relativas às matérias de produção e consumo e proteção e defesa da saúde, cabendo aos estados e municípios apenas suplementá-las, sendo vedada a imposição de restrições gerais não estabelecidas pelas regras federais, de acordo com o art. 24, V e XII, da CF/88.

Alega, ademais, que é fabricante de bebidas e, caso permaneça a suspensão, em pouquíssimos dias sua atividade industrial será esvaziada. Destaca, ainda, que está ciente da ameaça representada pela pandemia, sendo sua prioridade proteger a segurança e a saúde de seus colaboradores, durante esse conturbado período, tendo adotado medidas,



dentre outras, como a redução do quadro de funcionários em 65%, liberação de todos os funcionários do grupo de risco, medidas de higiene, implementação de trabalho remoto para as funções administrativas e adequação do refeitório. Prossegue argumentando que está contribuindo diretamente para o enfrentamento da pandemia, produzindo álcool líquido, para a distribuição gratuita a hospitais e entidades de saúde, nesta capital. Esclarece, alfin, que a fabricação de bebidas alcoólicas gera diversos subprodutos utilizados na produção de ração animal, especialmente para o gado, essencial para a alimentação do país.

Assevera, também, que a manutenção do *decisum* acarretar-lhe-á danos irremediáveis ou de difícil reparação. Pede, então, com base nesses argumentos, o conhecimento e o provimento do recurso, não sem antes pedir pela suspensão da decisão hostilizada, a fim de que seja autorizado o pleno funcionamento de sua fábrica, permitindo a retomada da produção de bebidas alcoólicas ou, alternativamente, o envase da cerveja já produzida.

É o quanto basta relatar para, doravante, decidir-se do pedido recursal de urgência.

Exame atento das razões expendidas na exordial deste recurso revela que o inconformismo da agravante procede, de sorte a demonstrar que estão mesmo atendidos os requisitos autorizadores do deferimento da medida reclamada, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*) e o risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O primeiro requisito afigura-se presente porque o Decreto Federal n. 10.282/2020, que regulamenta a Lei n. 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, expressamente dispõe que é necessária a produção e a distribuição de alimentos e bebidas, não fazendo qualquer ressalva, acerca da proibição de produção de bebidas alcoólicas. Aliás, para melhor esclarecimento do tema, veja-se o art. 3º, XII, do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 3º. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[*Omissis*]

XII - **produção, distribuição**, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, **alimentos e bebidas**; (grifo nosso)

Semelhantemente, o Decreto Estadual n. 18.902/20, determina que não estão abrangidos da suspensão as atividades consideradas essenciais, dentre elas, a de produtos alimentícios. Veja-se o § 1º, do art. 1º, desse Decreto, *ipsis verbis*:

Art. 1º. Fica determinada, a partir das 24 horas do dia 23 de março de 2020, a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito



do Estado do Piauí.

§ 1º. Ficam ressalvados da suspensão determinada no caput deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, os seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais:

I- Mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, lojas de padarias e de **produtos alimentícios**; (grifo nosso).

Destarte, competindo à União estabelecer as normas gerais, no âmbito de legislação concorrente, não pode o Município adentrar em sua esfera de competência, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes; e, tampouco, estabelecer restrições não previstas no decreto federal atrás citado.

Já o segundo requisito, o perigo na demora da prestação jurisdicional cobrada, exsurge, tanto quanto o primeiro, facilmente perceptível, posto que a agravante corre mesmo o risco de sofrer a descontinuidade de sua atividade industrial, o que poderia, inclusive, contribuir para o desabastecimento do mercado local, agravando, sobremaneira, a atual crise gerada pela pandemia do novo coronavírus.

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar agora, bem como reapreciando a decisão proferida em plantão judiciário, **REVOGO-A**, a fim de receber este agravo no efeito **suspensivo reclamado**, retirando, por via de consequência, a eficácia da decisão recorrida proferida, por seu turno, no curso do processo n. 0808283-71.2020.8.18.0140, de sorte a **AUTORIZAR** o pleno funcionamento das atividades industriais da agravante, a qual, do seu lado, fica obrigada a adotar e a cumprir as medidas estabelecidas no Decreto Estadual n. 18.902/20, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em caso de descumprimento.

Determino, outrossim, de acordo com a parte final do inciso I, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, a comunicação desta decisão à d. Juíza da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, mediante cópia e por malote digital, para os devidos fins.

Por fim, tendo em vista que não houve, ainda, a formação da relação processual, determino mais a intimação dos agravados, para que respondam ao recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento, tudo nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que foram intentados embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão proferida em plantão judiciário, bem como, considerando o que agora acaba de ser decidido, reputo prejudicados os mencionados aclaratórios, pela perda superveniente do seu objeto.

Defiro, também, o pedido de pagamento das custas recursais, nos moldes pedidos, o qual, em não se dando, fará por onde a agravante sofra as consequências de ordem legal.



Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 30 de março de 2020.

Des. Raimundo Nonato da Costa ALENCAR

